

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
Uma nova história!

Pedro Leopoldo, 30 de julho de 2013.

OFÍCIO N.º 01/2013

Referência: Resposta ao Ofício n.º 06/2013 da Comissão de Justiça e Redação.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tendo em vista a solicitação da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, venho por meio desta prestar esclarecimentos jurídicos quanto à legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 29/2013, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e similares, a fornecerem, sempre que solicitada, comanda impressa que permita o controle do consumo pelos clientes*", ante as disposições contidas no inciso V, do artigo 24 da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, cumpre destacar os dispositivos citados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**; (grifo nosso)

Como se vê, a Constituição de 1988 estabeleceu como competência



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, legislar acerca de matéria consumerista. Deste modo, aqueles entes federados deverão estabelecer os preceitos e políticas nacionais, estaduais e distritais de regulação do consumo.

Por outro lado, assevera o artigo 30 da Carta Magna de 1988 que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Sendo assim, em que pese haver distribuição de competências legislativas pela CF/88, esta reservou aos Municípios a liberdade de complementar a legislação federal e estadual, e ainda, de dispor sobre assuntos de interesse local.

A nosso ver, as disposições contidas no Projeto de Lei n.º 28/2013, de autoria do vereador Geraldo da Cruz Alves Andrade versa sobre matéria não regulamentada na legislação existente, e visa tão-somente garantir a prevalência do direito de informação pelo consumidor, garantido pelo CDC. Além disso, trata-se de disciplina afeta às peculiaridades do comércio de bares, restaurantes e casas noturnas da cidade.

Analisando-se a jurisprudência, verifica-se que em situações análogas foi confirmada a constitucionalidade de leis municipais que tencionavam estabelecer regramentos relativos ao direito consumerista de interesse local, senão vejamos:

TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS QUE ESTABELECEM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 24 E 30, I, DA CR E ART. 170, I DA CEMG - COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta Inconst 1.0000.11.013260-2/000, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/09/2012, publicação da súmula em 11/10/2012)

TJMG - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 6.764/2008. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. LOJA DE CONVENIÊNCIA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. PROIBIÇÃO DE VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS APÓS 22H. Os dispositivos impugnados tratam de matéria relativa ao peculiar interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna, e constitui manifestação efetiva e legal do Estado, no sentido da preservação da segurança e saúde pública, ao exercer o poder de polícia, portanto, inexistente a alegada inconstitucionalidade. (Arg Inconstitucionalidade 1.0223.09.294874-2/003, Relator(a): Des.(a) Francisco Kupidowski, CORTE SUPERIOR, julgamento em 30/05/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

STF - O município é competente para legislar sobre limite de tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios localizados no seu respectivo território. Com base nesse entendimento, a Turma desproveu recurso extraordinário em que se alegava ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (CF, art. 22, XXV), ao argumento de que lei distrital impusera aos cartórios limite temporal para atendimento ao público. Entendeu-se que a Lei 2.529/2000, com a redação dada pela Lei 2.547/2000, ambas do Distrito Federal, não dispõe sobre matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas trata de assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos municípios, nos termos do inciso I do seu art. 30. Rejeitou-se, também, a alegação de que a citada norma estaria em confronto com a Lei 8.935/90 — que disciplina as atividades notariais e de registro, nos termos do art. 236, § 1º, da CF —, já que elas cuidam de temas diversos. Precedentes citados: RE 240406/RS (DJU de 30.4.2004); AI 506487 AgR/PR (DJU de 17.12.2004); RE 432789/SC (DJU de 5.5.2006); RE 418492 AgR/SP (DJU de 3.3.2006). RE 397094/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 29.8.2006. (RE-397094)

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

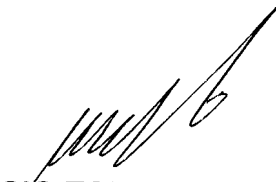
ESTADO DE MINAS GERAIS

(tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI-AgR 347717 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 31/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Sendo assim, à vista do exposto esta Procuradoria opina favoravelmente ao regular trâmite da proposta em apreço, por não haver irregularidades de ordem legal e constitucional a serem apontadas.

Sem mais para a ocasião, renovo-lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.



MÁRCIO TOLEDO

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo